

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 399/90 apenso Proc. DRE/N. 8273/89

Interessado: Marcelo Hélio

Assunto: Solicita expedição de Certificado de conclusão da Habilitação Profissional Plena em Mecânica em Nível de 2º Grau.

Relator Consº Francisco Aparecido Cordão

Parecer CEE 861 /90

Aprovado em 24/10/90

Conselho Pleno

1 - Histórico:

1-1 Através de requerimento protocolado em 2/4/90, neste Conselho Estadual de Educação. Hélio Marcelo, RG. 5.819.035, solicita ao Sr. Presidente, que seja autorizado, em caráter excepcional, o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação a expedir seu certificado de conclusão da Habilitação Profissional Plena em Mecânica, em nível de 2º grau, esclarecendo que:

- a) através dos exames Supletivos profissionalizantes, eliminou, em 1983, as seguintes disciplinas: Eletricidade, Organização e Normas, Mecânica e Desenho, restando, entretanto, a disciplina Produção Mecânica;
- b) em 30/12/87, concluiu o Curso de Suplência de 2º Grau, no Colégio Santo Antônio - Unidade II, em Ourinhos/São Paulo.
- c) em 3/8/89, requereu ao Centro de Exames Supletivos a expedição do competente Certificado, anexando os documentos referidos nas alíneas anteriores, bem como uma declaração expedida pela Escola Técnica Estadual de Segundo Grau "Jacinto Ferreira de Sá", em Ourinhos, constando que, avaliado na disciplina "Produção Mecânica", obteve aproveitamento satisfatório. Alega ainda que, desde 1985, não vem sendo realizados os exames supletivos profissionalizantes, na Habilitação Profissional em Mecânica;
- d) exerce a função de mecânico de manutenção de usinas na Companhia Energética São Paulo, em Chavantes e, conforme a necessidade do serviço, nas várias usinas da CESP, em viagens constantes, estando, portanto, impossibilitado de freqüentar aulas em cursos regulares.

1-2 Anexa, para subsidiar o solicitado, xerox da seguinte documentação:

- Atestado de eliminação de disciplinas expedido, em 6/4/84, pelo Centro de Exames Supletivos (Eletricidade, Organização e Normas, Mecânica e Desenho);
- Certificado de conclusão do Curso de Suplência de 2º Grau, expedido em 1987 pelo Colégio Santo Antônio - Unidade II, de Ourinhos;
- Declarações expedidas em 1989, pela Diretora da ETESG "Jacinto Ferreira de Sá", de Ourinhos, de que o interessado submeteu-se a avaliação na disciplina Produção Mecânica (prova escrita e prática), tendo obtido aproveitamento satisfatório.

1-3 Em 4/4/90, foram os autos encaminhados a Delegacia de Ensino de Ourinhos/DRE Marília, para manifestação das autoridades de ensino da SEE, uma vez que o pedido foi protocolado diretamente neste Conselho Estadual de Educação.

1-4 Em 11/6/90, a Supervisora de Ensino encarregada pela Sra. Delegada para manifestar-se, após histórico da situação, considera os seguintes fatos, para ao final posicionar-se de forma favorável ao solicitado:

1.4.1- o interessado, profissional competente, com 10 anos de serviço na CESP, na função de mecânico de manutenção de usinas, tem apenas dois modos para regularizar sua situação estudantil:

a - via ensino regular, que lhe é impossível em face de suas obrigatórias viagens a serviço, como dito, de dias e em raio de ação de centenas de quilômetros e;

b - via exame supletivo, que lhe é igualmente impossível, eis que os órgãos competentes não os vêm oferecendo, para Mecânica, desde 1985;

1.4.2- requerente é cidadão maduro, ora contando com 38 anos de idade, dos quais vários anos no exercício da ocupação de mecânico;

b) é portador de Certificado de Conclusão de Curso de Suplência de 2º Grau;

1.4.3- O interessado eliminou, dentre os 5(cinco) componentes curriculares da Habilitação Profissional Plena em Mecânica, 04, faltando-lhe apenas, "Produção Mecânica", para completar as exigidas;

1.4.4- a referida disciplina faltante, é justamente aquela em que vem exercendo sua profissão na CESP há anos, o que evidencia ter sido aprovado no grande teste da vida, na grande avaliação do patrão, mercê de suas qualidades e conhecimentos. Lembre-se que o requerente é responsável

pela manutenção de usinas da CESP, constituindo-se este fato, de "per si", despidiendas as demais informações que constam do presente, como elemento comprobatório de seus conhecimentos e eficiência profissional, considerados não só o volume de responsabilidade sobre seus ombros, como também a austeridade e rigor de dita Companhia, no tocante a qualificação e produção de seus empregados;

1.4.5- submeteu o peticionário a teste prático e teórico da disciplina faltante, ao nível de concluinte de curso, cujos resultados satisfizeram os professores aplicadores, por evidenciar seus conhecimentos teóricos e sua experiência na matéria, suficientes para que, deste ângulo e no entendimento dessa escola, se o considere habilitado;

1-5 Foram anexados, naquela oportunidade, xerox de comprovantes dos seguintes cursos realizados pelo interessado;

1981 - Curso de Aperfeiçoamento Profissional em Controle de Medidas - Escola SENAI "Conde Alexandrino Siciliano"- Jundiaí, com 75 horas-aula;

1981 - Curso de Qualificação Profissional I - 150 horas-aula de Noções de Desenho Técnico Mecânico e Tecnologia Mecânica, preparação básica para QPI - em ocupações da Mecânica Geral, expedido pela Escola supracitada;

1984 - Curso da CESP , acordo SENAI/CESP, 20 horas, de Ficha de Manutenção;

1985 - Curso SENAI/CESP - Manutenção Mecânica de Usina - 32 horas;

1985 - Curso FESTO/ DIDACTIC de Introdução à Pneumática, 35 horas;

1985 - Curso FESTO/DIDACTIC de Introdução à Hidráulica, 35 horas;

1985 - Curso do Instituto EUTECTIC - CASTOLIN, 40 horas, de Técnica de solda e Processos de Manutenção;

1989 - Curso ASTREIN , de solda Nível II, com 36 horas;

1989 - Curso de Especialização Técnica "Lubrificantes e Lubrificação";

1989 - Curso FESTO/DIDACTIC, 30 horas, de Análise e Montagem de Sistemas Pneumáticos.

1-6 Constam, ainda dos autos, declaração expedida, em 30/5/90, pela Companhia Energética de São Paulo, que Hélio Marcelo é empregado daquela Companhia desde 10/7/80, tendo exercido o cargo de mecânico de manutenção e atualmente exerce o cargo de mecânico de manutenção de usinas, anexando a descrição de tarefas do cargo que exerce atualmente, bem como xerox do Parecer CEE 357/85, que autorizou, em caráter excepcional, o Centro de Exames Supletivos do DRHU, da SEE, a expedir certificado de

conclusão de Exames Supletivos (Suplência de 2º grau) a candidato que eliminou parte do conteúdo de disciplina, ou seja, havia eliminado Ciências Biológicas, faltando eliminar "Físico - Química".

1-7 Manifestando-se de forma favorável, a Sra Delegada de Ensino de Ourinhos propõe a restituição dos autos ao CEE, através da DRE de Marília, que, apensando o Processo DREM 8273/89, propõe o encaminhamento dos autos ao CEE, através da Coordenadoria de Ensino do Interior que, por sua vez os envia para manifestação da Divisão de Supervisão e Apoio as Escolas Técnicas Estaduais - DISAETE, em 6/7/90.

1-8 Em 21/9/90, a DISAETE, através de sua Equipe Técnica entendendo que "são irrelevantes as razões que levaram a Direção da Escola a fazer uma avaliação dos conhecimentos do interessado em Produção Mecânica, consideram que tal avaliação carece de fundamentação legal, e pois, é nula", propondo:

1- matrícula do aluno no Curso, com dispensa das matérias do mínimo profissionalizante já eliminadas através dos Exames Supletivos;

2- cumprimento da matéria "Produção Mecânica", com os desdobramentos contidos no Quadro Curricular.

3- escrituração de histórico escolar com as observações necessárias.

4- expedição do diploma.

1-9 Em 26/9/90, retornaram os autos, encaminhados para apreciação deste Colegiado, através da SEE.

1-10 Do Processo nº 8273/89 DRE - Marília, é de se ressaltar que:

1-10-1 o pedido inicial, datado de 3/9/89, e encaminhado pela DRE, para manifestação do Centro de Exames Supletivos do DRHU, em 6/12/89, foi igualmente encaminhado à DISAETE, em face do contido na declaração expedida pela ETESG "Jacinto Ferreira de Sá", de Ourinhos, para ser "interpretada".

1-10-2 a DISAETE, ao se pronunciar entendeu que a declaração "só poderia ser interpretada caso o requerente tivesse sido regularmente matriculado na referida ETESG no Curso Técnico de Mecânica" e propõe o envio dos autos à DE para informar.

1-10-3 Em nível de unidade escolar, a direção informa que a avaliação foi feita a pedido da Supervisora de Ensino a época, embora não tenha encontrado amparo

legal para efetuar-la. Esclarece, ainda, que o aluno não foi matriculado naquela U.E, após ter sido submetido à prova de Produção Mecânica, anexando nova Declaração, datada de 19/3/90, atestando o aproveitamento satisfatório e desta feita, ratificada pelas testemunhas: Assistente de Diretor, Assistente Técnico de Curso de Mecânica e Pela Secretaria da Escola.

2 - Apreciação:

2-1 O longo histórico elaborado vem demonstrar as dificuldades encontradas por Hélio Marcelo, RG.5.819-035, para obter o seu diploma de Conclusão de Exames Supletivos Profissionalizantes, na Habilitação Profissional Plena em Mecânica, que desde 1985, não vem sendo realizados no Estado de São Paulo.

2-2 Nos termos do § 2º do artigo 2º da Deliberação CEE 11/74, que fixa normas sobre exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional ao nível de 2º grau,

"a Secretaria de Estado da Educação selecionará, anualmente, dentre as modalidades do catálogo, aquelas para as quais tenha condições de realizar os exames supletivos e que sejam consideradas prioritárias nos planos de desenvolvimento econômico do Estado e exigidas pelo mercado de trabalho."

2-3 Assim como o interessado, alguns outros candidatos podem ter iniciado os Exames Supletivos Profissionalizantes em alguma modalidade de Habilitação Profissional, para a qual não são mais oferecidos os referidos exames e estão dependendo de apenas 1 ou 2 (um ou dois) componentes para integralização do currículo pleno.

2-4 Diante da realidade que ora nos é apresentada, torna-se necessário encontrar uma solução digna para aqueles candidatos que se encontram em tal situação.

2-5 Para equacionar o problema, entendemos que o Centro de Exames Supletivos do DRHU, da SEE, ouvida a Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais, poderá encaminhar os candidatos interessados em integralizar o currículo para realização de Exames Especiais em Escolas Técnicas Estaduais, desde que estejam dependendo de até dois componentes curriculares.

2-6 Assim sendo, uma vez que Hélio Marcelo já se submeteu avaliação da disciplina "Produção Mecânica" na ETESG "Prof. Jacinto Ferreira de Sá", de Ourinhos, tendo obtido aproveitamento satisfatório, referida avaliação deverá ser considerada válida para todos os efeitos, devendo a Escola fazer os registros necessários e expedir-lhe o diploma de Técnico em Mecânica, com fundamento no § 2º do artigo 15 da Deliberação CEE 11/74, que estabelece:

"Os candidatos aprovados nas modalidades como sendo de habilitação profissional plena", quando portadores de certificados de conclusão do 2º grau, adquiridos pela via regular ou supletivo, poderão obter através de requerimento a expedição do correspondente diploma de Técnico pelo estabelecimento em que tenham se submetido aos exames a que se refere esta Deliberação, desde que juntem ao requerimento o original, para verificação de sua autenticidade e cópia autenticada em cartório, do mencionado certificado, a qual passará a fazer parte do arquivo do estabelecimento".

3 - Conclusão:

3-1 O Centro de Exames Supletivos do DRHU, da SEE, ouvida a DISAETE - Divisão de Supervisão e Apoio às Escolas Técnicas Estaduais, poderá realizar Exames Especiais, em até dois componentes curriculares, em Escolas Técnicas Estaduais, para os candidatos que, tendo iniciado o processo no Estado de São Paulo, com fundamento na Deliberação CEE 11/74, não o concluíram, em face da inexistência dos referidos exames por prazo superior a 2 (dois) anos.

3-2 Convalida-se a avaliação a que se submeteu Hélio Marcelo, RC.5.819.035, devendo a ETESG "Prof. Jacinto Ferreira de Sá", de Ourinhos - DE de Ourinhos/DRE Marília, expedir-lhe o diploma de Técnico em Mecânica, da Habilitação Profissional Plena em Mecânica, conforme previsto no § 2º do artigo 15 da Deliberação CEE 11/74.

São Paulo, 15 de Outubro de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de Outubro de 1990.

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente***